

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.493 - SC (2014/0000515-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **MORMAI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S) - SC014430**  
**ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - SC018615**  
**RECORRIDO** : **MAHE COMÉRCIO DE JÓIAS E BIJOUTERIAS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **FERNANDO CLAUDINO D'ÁVILA - SC018126**  
**MICHEL FRANCESCO MACHADO - SC020768**  
**INTERES.** : **J R ADAMVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 811, I, DO CPC/73. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. REPUTAÇÃO E BOM NOME. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIREITO DE RECORRER.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar: *a*) se a alegação de exercício regular do direito de ação é capaz de afastar o dever de indenizar os danos supostamente sofridos pela parte requerida em ação cautelar; *b*) se o cumprimento de busca e apreensão é capaz de gerar abalo moral à pessoa jurídica recorrida; e *c*) se o exercício do direito de recorrer configura litigância de má-fé.

2. A responsabilidade civil do requerente pelos danos sofridos pelo requerido, decorrentes da execução de medidas cautelares, é objetiva e depende unicamente do posterior julgamento de improcedência do pedido.

3. Por se tratar de responsabilidade objetiva, as alegações de exercício regular do direito de ação ou de que o ajuizamento foi realizado de boa-fé, com convicção acerca do cabimento da medida, não são capazes de afastar o dever de indenizar.

4. Para que a execução da medida cautelar de busca e apreensão seja capaz de causar dano moral indenizável à pessoa jurídica é preciso que existam comprovadas ofensas à sua reputação, seu bom nome, no meio comercial e social em que atua, ou seja, à sua honra objetiva, o que foi verificado pelo Tribunal de origem, na espécie.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito da existência de provas da ofensa à reputação do empreendimento comercial demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida, mas sem evidente intuito protelatório, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa, a qual deve ser afastada, na espécie.

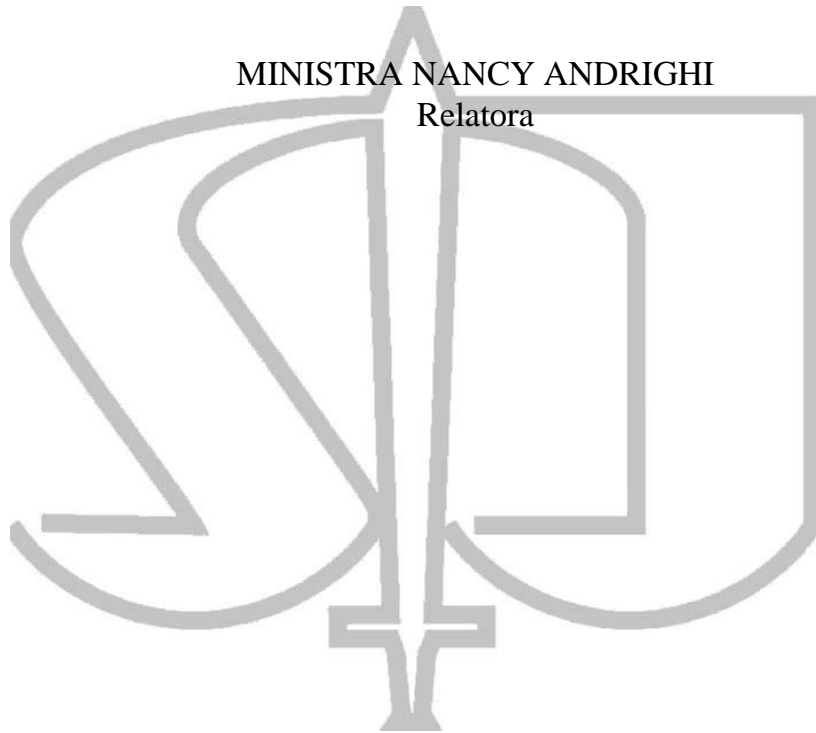
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.493 - SC (2014/0000515-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **MORMAII INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S) - SC014430**  
**ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - SC018615**  
**RECORRIDO** : **MAHE COMÉRCIO DE JÓIAS E BIJOUTERIAS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **FERNANDO CLAUDINO D'ÁVILA - SC018126**  
**MICHEL FRANCESCO MACHADO - SC020768**  
**INTERES.** : **J R ADAMVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

Cuida-se de recurso especial interposto por **MORMAII INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 09/07/2013.

**Atribuição ao Gabinete em:** 26/08/2016.

**Ação:** de compensação por danos morais, ajuizada por **MAHE COMÉRCIO DE JÓIAS E BIJOUTERIAS LTDA**, em face da recorrente e de **J R ADAMVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA**, sob a alegação de que teria sofrido constrangimento e abalo em sua honra objetiva decorrente da realização de busca-e-apreensão deferida em medida cautelar intentada pelas empresas recorrente e interessada, visando apurar a prática de suposta contrafação.

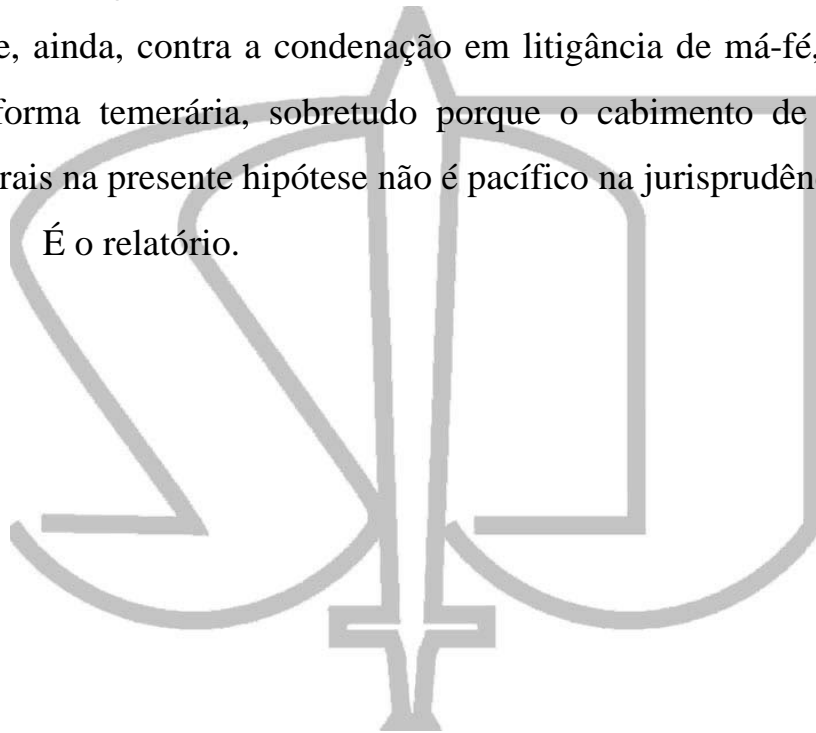
**Sentença:** julgou procedente o pedido, para condenar as empresas recorrente e interessada à compensação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela recorrente e a condenou ao pagamento de multa a título de litigância de má-fé.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**Recurso especial:** aponta violação dos arts. 17, I e VII, e 333, I, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o procedimento de busca e apreensão foi realizado de forma lícita e no exercício regular do direito de ação, tendo sido deferido o pedido pelo Poder Judiciário. Afirma inexistir qualquer dano moral a ser compensado, já que o cumprimento de decisão judicial, por si só, não gera abalo moral. Aduz que a recorrida não comprovou qualquer ofensa à sua imagem ou a seu bom nome com a realização da busca e apreensão. Insurge-se, ainda, contra a condenação em litigância de má-fé, porquanto jamais agiu de forma temerária, sobretudo porque o cabimento de compensação por danos morais na presente hipótese não é pacífico na jurisprudência.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.493 - SC (2014/0000515-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : MORMAI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**

**ADVOGADOS : FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S) - SC014430**

**ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - SC018615**

**RECORRIDO : MAHE COMÉRCIO DE JÓIAS E BIJOUTERIAS LTDA**

**ADVOGADOS : FERNANDO CLAUDINO D'ÁVILA - SC018126**

**MICHEL FRANCESCO MACHADO - SC020768**

**INTERES. : J R ADAMVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cinge-se a controvérsia a determinar: *a)* se a alegação de exercício regular do direito de ação e de boa-fé da requerente no ajuizamento de ação cautelar é capaz de afastar o dever de indenizar os danos supostamente sofridos pela parte requerida em processo cujo pedido foi posteriormente julgado improcedente; *b)* se o cumprimento de busca e apreensão foi capaz de gerar abalo moral à pessoa jurídica recorrida; e *c)* se o exercício do direito de recorrer configura litigância de má-fé.

**Julgamento: CPC/73**

***I – Da responsabilidade civil decorrente da execução de tutela cautelar em ação cujo pedido final é julgado improcedente***

Embora o acórdão recorrido tenha aferido a responsabilidade civil da recorrente sob a vertente subjetiva, perquirindo acerca de sua imprudência no exercício do direito de ajuizar a ação de busca e apreensão, esse exame seria desnecessário, pois a existência do dever de indenizar, nessa hipótese, prescinde da averiguação da culpa do requerente de ação cautelar.

# Superior Tribunal de Justiça

A responsabilidade civil decorrente da execução de medidas antecipatórias da tutela, cautelares ou de execução provisória tem disciplina própria, constante, no CPC/1973, vigente à época, no art. 273, § 3º; art. 588, I – que foi revogado e substituído pelo art. 475-O, I –; e, ainda, no art. 811, todos do CPC de 1973.

A fonte da obrigação, na espécie, segundo Humberto Theodoro Júnior, é a própria lei, que a faz assentar sobre dados objetivos, que prescindem de acerto em ação condenatória.

A obrigação, todavia, depende, para tornar-se exequível, de dois requisitos: *a)* a ocorrência de prejuízo efetivo causado pela execução da medida cautelar; e *b)* a determinação do *quantum* líquido desse prejuízo.

Antes, pois, de executar o autor da ação cautelar, a parte prejudicada terá de promover, por artigos, a competente liquidação. Essa modalidade de liquidação se faz necessária justamente porque a apuração do prejuízo se dá originariamente à base de fatos novos, os quais concretamente virão demonstrar em que e em quanto montou o prejuízo.

A jurisprudência do STJ corrobora esse entendimento, acrescentando que “*os danos causados a partir da execução de [...] tutela cautelar [...] são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não*”, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva (REsp 1.548.749/RS, Segunda Seção, DJe 06/06/2016).

Conforme asseverado em referido julgado, a obrigação de indenizar, que tem nascimento na própria lei, não depende do questionamento acerca da regularidade ou boa-fé do exercício do direito de ação, mas unicamente do reconhecimento da inexistência do direito com o julgamento de improcedência do pedido.

Por esse motivo, as alegações de exercício regular do direito de ação ou de que o ajuizamento da ação cautelar de busca e apreensão foi realizado de

boa-fé, com convicção acerca do cabimento da medida, não são capazes de afastar a responsabilidade civil da recorrente na presente hipótese.

***II – Da ocorrência de efetivo prejuízo e do dano moral possível de ser suportado pela pessoa jurídica como resultado da execução de medida cautelar***

Verificado que a responsabilidade pelos eventuais danos causados pela execução de medida cautelar tem natureza objetiva, a imposição ao requerente do dever de indenizar passa a depender, além do julgamento de improcedência do pedido, da presença de dano.

Conforme o entendimento da 4ª Turma, o requerente da medida cautelar “*responde pelo prejuízo que causar, desde que a execução da medida tenha comprovadamente causado prejuízo ao requerido*” (AgRg no Ag 1333637/MT, Quarta Turma, DJe 07/06/2011).

No que diz respeito ao dano moral, alegadamente sofrido pela recorrida, conforme o entendimento da 3ª Turma, “*a pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima*” (REsp 1.573.594/RJ, 3ª Turma, DJe de 14/11/2016).

Ressaltou-se, em referido julgamento, que dano moral que poderia ser causado à pessoa jurídica tem de estar relacionado apenas a ofensas a sua honra objetiva, ou seja, a sua reputação, seu bom nome, no meio comercial e social em que atua.

Desse modo, para que a execução da medida cautelar de busca e apreensão seja capaz de causar dano moral indenizável à pessoa jurídica é preciso que sua reputação e seu bom nome no meio comercial e social em que atua tenham sido comprovadamente ofendidos.

***III – Da delimitação dos fatos contida no acórdão recorrido***

Na presente hipótese, o Tribunal de origem condenou a recorrente ao pagamento de compensação por danos morais em virtude de ter considerado que o procedimento de busca e apreensão, por ter sido realizado “*em pleno funcionamento da loja, na presença, inclusive, de clientes e funcionários*”, “*afeta a reputação do empreendimento comercial, até mesmo pondo em dúvida acerca da qualidade dos produtos comercializados na loja*” (e-STJ, fl. 249).

Observa-se, assim, da moldura fática delimitada no acórdão recorrido, que o Tribunal de origem entendeu, com base nas provas produzidas nos autos, ter ficado demonstrada a ocorrência de ofensa à honra objetiva da recorrida, relacionada a sua reputação e à qualidade dos produtos que comercializa.

Dessa forma, verifica-se a presença dos elementos da responsabilidade objetiva aplicável à hipótese por força da incidência do art. 811, I, do CPC/73, porquanto observadas a ocorrência da execução de medida cautelar, do julgamento de improcedência final do pedido, do dano moral à honra objetiva da pessoa jurídica recorrida e do nexo causal.

Ademais, rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito da existência de comprovação da ofensa à reputação do empreendimento comercial com a execução da medida cautelar de busca e apreensão demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

***IV - Da litigância de má-fé***

O TJ/SC, ao condenar a recorrente ao pagamento de multa e indenização a título de litigância de má-fé por ocasião do julgamento da apelação, contrariou o entendimento do STJ de que a mera interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou



sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida, mas sem evidente intuito protelatório, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa (AgInt no AREsp 972.993/MS, Terceira Turma, DJe 10/11/2016; AgInt no AREsp 866.797/RS, Quarta Turma, DJe 21/10/2016).

Na hipótese dos autos, a recorrente interpôs o recurso de apelação, o qual era o único e regularmente cabível para a impugnação da sentença que lhe tinha sido desfavorável, não tendo ficado, com isso, caracterizado seu intuito de protelar o deslinde da controvérsia, tampouco sua deslealdade com a parte adversa.

A multa imposta à recorrente a título de litigância de má-fé merece, portanto, ser afastada.

***V – Dispositivo***

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a configuração de litigância de má-fé e a condenação imposta à recorrente a esse título.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0000515-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.428.493 / SC**

Números Origem: 054070077960 20090065670 20090065670000100 54070077960 54080015470

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **MORMAII INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**

ADVOGADOS : **FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S) - SC014430  
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - SC018615**

RECORRIDO : **MAHE COMÉRCIO DE JÓIAS E BIJOUTERIAS LTDA**

ADVOGADOS : **FERNANDO CLAUDINO D'ÁVILA - SC018126  
MICHEL FRANCESCO MACHADO - SC020768**

INTERES. : **J R ADAMVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA**

ASSUNTO: **DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.